



Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Nona Secção)

11 de setembro de 2014*

«Reenvio prejudicial — Segurança social dos trabalhadores migrantes — Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CE) n.º 883/2004 — Legislação nacional aplicável — Determinação do Estado-Membro competente para a concessão de uma prestação familiar — Situação do trabalhador migrante e da sua família que vivem num Estado-Membro onde têm o centro de interesses e onde foi recebida uma prestação familiar — Pedido de prestação familiar no Estado-Membro de origem, após ter expirado o direito às prestações no Estado-Membro de residência — Regulamentação nacional do Estado-Membro de origem que prevê a concessão dessas prestações a qualquer pessoa com um domicílio registado nesse Estado»

No processo C-394/13,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Nejvyšší správní soud (República Checa), por decisão de 2 de maio de 2013, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 11 de julho de 2013, no processo

Ministerstvo práce a sociálních věcí

contra

B.,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Nona Secção),

composto por: M. Safjan, presidente de secção, A. Prechal (relatora) e K. Jürimäe, juízes,

advogado-geral: P. Mengozzi,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação de B., por V. Soukup, advokát,
- em representação do Governo checo, por M. Smolek e J. Vlácil, na qualidade de agentes,
- em representação do Governo helénico, por T. Papadopoulou, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão Europeia, por D. Martin e P. Němečková, na qualidade de agentes,

* Língua do processo: checo.

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,
profere o presente

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 76.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 (JO L 177, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 1408/71»), bem como do artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1; retificação no JO L 200, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 284, p. 43, a seguir «Regulamento n.º 883/2004»).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais) à Sr.ª B., a respeito de uma decisão que lhe retira o benefício das prestações familiares, pelo facto de a República Checa ser incompetente para conceder essas prestações.

Quadro jurídico

Direito da União

Regulamento n.º 1408/71

- 3 O artigo 1.º do Regulamento n.º 1408/71, com a epígrafe «Definições», dispõe, na alínea h), que «o termo 'residência' significa a residência habitual».
- 4 O artigo 13.º do mesmo regulamento, com a epígrafe «Regras gerais», prevê:

«1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º C e 14.º F, as pessoas às quais se aplica o presente regulamento apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro. Esta legislação é determinada de acordo com as disposições do presente título.

2. Sem prejuízo dos artigos 14.º a 17.º:

[...]

f) A pessoa à qual a legislação de um Estado-Membro deixa de ser aplicável, sem que lhe seja aplicável a legislação de um outro Estado-Membro em conformidade com uma das regras enunciadas nas alíneas precedentes ou com uma das exceções ou regras especiais constantes dos artigos 14.º a 17.º, está sujeita à legislação do Estado-Membro no território do qual reside, de acordo com as disposições desta legislação.»

- 5 O artigo 76.º, com a epígrafe «Regras de prioridade em caso de cumulação de direitos a prestações familiares por força da legislação do Estado competente e por força da legislação do Estado-Membro de residência dos membros da família», que faz parte do capítulo 7, título III, do mesmo regulamento, dispõe, no seu n.º 1:

«Sempre que, durante o mesmo período, para o mesmo membro da família e por motivo do exercício de uma atividade profissional, estejam previstas prestações familiares na legislação do Estado-Membro em cujo território os membros da família residem, o direito às prestações familiares devidas por força da legislação de outro Estado-Membro, eventualmente em aplicação dos artigos 73.º e 74.º, será suspenso até ao limite do montante previsto pela legislação do primeiro Estado-Membro.»

Regulamentos n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009

- 6 O Regulamento n.º 1408/71 foi substituído pelo Regulamento n.º 883/2004. Este último regulamento é aplicável, em conformidade com o seu artigo 91.º, a partir da data da entrada em vigor do seu regulamento de aplicação. O Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (JO L 284, p. 1), entrou em vigor em 1 de maio de 2010.
- 7 O artigo 1.º do Regulamento n.º 883/2004, com a epígrafe «Definições», enuncia, na alínea j), que «entende-se por ‘residência’ o lugar em que a pessoa reside habitualmente».
- 8 O artigo 11.º, com a epígrafe «Regras gerais», n.ºs 1 e 3, alínea e), do referido regulamento prevê:

«1. As pessoas a quem o presente regulamento se aplica apenas estão sujeitas à legislação de um Estado-Membro. Essa legislação é determinada em conformidade com o presente título.

[...]

3. Sem prejuízo dos artigos 12.º a 16.º:

[...]

e) Outra pessoa à qual não sejam aplicáveis as alíneas a) a d) está sujeita à legislação do Estado-Membro de residência, sem prejuízo de outras disposições do presente regulamento que lhe garantam prestações ao abrigo da legislação de um ou mais outros Estados-Membros.»

- 9 O artigo 87.º do mesmo regulamento, com a epígrafe «Disposições transitórias», dispõe, nos seus n.ºs 1, 3 e 8:

«1. O presente regulamento não confere qualquer direito em relação a um período anterior à data da sua aplicação.

[...]

3. Sem prejuízo do n.º 1, um direito é adquirido ao abrigo do presente regulamento mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua aplicação num dado Estado-Membro.

[...]

8. Se, em consequência do presente regulamento, uma pessoa estiver sujeita à legislação de um Estado-Membro que não seja a determinada de acordo com o título II do Regulamento [n.º 1408/71], essa legislação continua a aplicar-se enquanto se mantiver inalterada a situação relevante e, em todo o

caso, por um período máximo de 10 anos a contar da data de início da aplicação do presente regulamento, salvo se o interessado apresentar um pedido para ficar sujeito à legislação aplicável ao abrigo do presente regulamento. [...]»

10 O artigo 11.º do Regulamento n.º 987/2009, com a epígrafe «Elementos para a determinação da residência», enuncia:

«1. Em caso de divergência entre as instituições de dois ou mais Estados-Membros quanto à determinação da residência de uma pessoa à qual é aplicável o regulamento de base, estas instituições estabelecem de comum acordo o centro de interesses da pessoa interessada, com base numa avaliação global de todos os elementos disponíveis relacionados com factos relevantes, que podem incluir, conforme o caso:

- a) A duração e a continuidade da presença no território dos Estados-Membros em causa;
- b) A situação pessoal do interessado, incluindo:
 - i) a natureza e as características específicas de qualquer atividade exercida, em especial o local em que a atividade é habitualmente exercida, a natureza estável da atividade e a duração de qualquer contrato de trabalho;
 - ii) a sua situação familiar e os laços familiares;
 - iii) o exercício de qualquer atividade não remunerada;
 - iv) no caso dos estudantes, a fonte de rendimentos;
 - v) a situação relativa à habitação, em especial a sua natureza permanente;
 - vi) o Estado-Membro em que a pessoa é considerada residente para efeitos fiscais.

2. Quando a consideração dos diferentes critérios, baseados em factos relevantes enunciados no n.º 1, não permitir às instituições em causa chegar a acordo, a vontade da pessoa, tal como se revela a partir de tais factos e circunstâncias, em especial os motivos que a levaram a mudar-se, é considerada determinante para estabelecer o seu lugar efetivo de residência.»

Direito checo

11 Resulta da decisão de reenvio que, nos termos dos artigos 3.º e 31.º, n.º 1, segundo período, da Lei n.º 117/1995, relativa à assistência social (zákon č. 117/1995 Sb., o státní sociální podpoře), na redação em vigor à data em que foi proferida a decisão administrativa em causa no processo principal, qualquer pessoa singular que tenha registado o seu domicílio no território checo em conformidade com os artigos 10.º e 10.º a da Lei n.º 133/2000, relativa ao registo da população e ao número de registo nacional, que altera determinadas leis [zákon č. 133/2000 Sb. o evidenci obyvatel a rodných číslech a o změně některých zákonů (zákon o evidenci obyvatel)], pode ter direito a uma prestação parental.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

12 A Sr.ª B. é uma cidadã da República Checa que vive em França com o seu marido e a sua filha menor, nascida em França. Contudo, a Sr.ª B. e o seu marido têm cada um uma residência na República Checa, cujo endereço foi registado em conformidade com o artigo 10.º da Lei n.º 133/2000, relativa ao registo da população e ao número de registo nacional, que altera determinadas leis.

- 13 A Sr.^a B. recebeu prestações de desemprego em França e o seu marido exerce uma atividade profissional neste país. Toda a família beneficia de um seguro de saúde em França. No período compreendido entre 9 de fevereiro e 30 de maio de 2009, a Sr.^a B. esteve de licença de maternidade e, a esse título, recebeu, em França, um subsídio de maternidade. Em seguida, no período compreendido entre 1 de junho e 30 de novembro de 2009, a Sr.^a B. recebeu nesse Estado-Membro uma prestação familiar complementar, denominada «prestação para assistência a filho de tenra idade», ou «PAJE», cujo montante depende dos rendimentos do beneficiário. Uma vez esgotado o seu direito à referida prestação, a Sr.^a B. apresentou um pedido na República Checa para obter uma prestação familiar.
- 14 Por decisão de 14 de junho de 2010, a Úřad práce (Serviço de Emprego) de Ostrava decidiu conceder-lhe a referida prestação a partir de 1 de dezembro de 2009.
- 15 Considerando que o direito da Sr.^a B. a uma prestação familiar devia ser objeto de nova apreciação a partir da entrada em vigor do Regulamento n.º 883/2004, ou seja, 1 de maio de 2010, o Krajský úřad Moravskoslezského kraje (autoridade regional da Região de Morávia-Silésia), cujos poderes foram transferidos para o Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Emprego e dos Assuntos Sociais), decidiu, por decisão de 16 de novembro de 2010, retirar-lhe o benefício da prestação em causa, a partir de 1 de maio de 2010, alegando que a República Checa já não era o Estado-Membro competente, uma vez que o centro de interesses da Sr.^a B. e da sua família se situava em França.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à competência da República Checa em matéria de concessão de prestações familiares à Sr.^a B. Entende que, no caso de ser considerado que a República Checa foi competente para a concessão dessas prestações familiares, é duvidoso que este Estado-Membro continue a ser competente depois de 1 de maio de 2010, tendo em conta as novas regras relativas à residência que figuram no Regulamento n.º 987/2009.
- 17 Nestas condições, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 76.º do Regulamento [n.º 1408/71] ser interpretado no sentido de que, nas circunstâncias do caso em apreço, a saber, a autora, o seu marido e a sua filha vivem em França, onde o seu marido trabalha e os três têm o seu centro de interesses, e a autora recebeu na íntegra, em França, a prestação familiar PAJE — *prestation d'accueil du jeune enfant* (prestação para assistência a filho de tenra idade), a República Checa é o Estado competente para conceder uma prestação familiar-subsídio parental?

Se a resposta à primeira questão for positiva:

2) Devem as disposições transitórias do Regulamento [n.º 883/2004] ser interpretadas no sentido de que impõem à República Checa a concessão de uma prestação familiar após 30 de abril de 2010, ainda que a competência de um Estado possa ser influenciada, a partir de 1 de maio de 2010, pela nova definição de residência dada pelo Regulamento [n.º 987/2009] (artigos 22.º e seguintes)?

Se a resposta à primeira questão for negativa:

3) Deve o Regulamento [n.º 883/2004] (em especial o artigo 87.º) ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do caso em apreço, a República Checa é, a partir de 1 de maio de 2010, o Estado[-Membro] competente para a concessão de uma prestação familiar?»

Quanto à admissibilidade

- 18 A Sr.^a B. alega que as questões são desprovidas de pertinência em relação ao processo principal, pelo facto de serem relativas ao seu direito às prestações familiares a partir de 1 de dezembro de 2009, quando não é contestado que essas prestações lhe são devidas pelo período compreendido entre 1 de dezembro de 2009 e 1 de maio de 2010, uma vez que o processo apenas diz respeito à perda desse direito a contar desta última data.
- 19 Há que recordar que, no âmbito do procedimento instituído no artigo 267.º TFUE, é da competência exclusiva do juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial, para poder proferir a sua decisão, como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, desde que as questões colocadas sejam relativas à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se. A presunção de pertinência inerente às questões submetidas a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais só pode ser ilidida a título excecional, se se afigurar manifestamente que a interpretação solicitada do direito da União não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas (v., nomeadamente, acórdão *Iberdrola Distribución Eléctrica*, C-300/13, EU:C:2014:188, n.º 16).
- 20 No caso em apreço, não se afigura que a interpretação solicitada do direito da União, pelo órgão jurisdicional de reenvio, não tenha nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal nem que o problema por ele suscitado seja hipotético. Por conseguinte, uma vez que o Tribunal de Justiça dispõe dos elementos de facto e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas, estas são admissíveis, contrariamente ao que sustenta a Sr.^a B.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

- 21 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, compete a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, compete ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe foram apresentadas (acórdãos *Krüger*, C-334/95, EU:C:1997:378, n.ºs 22 e 23, e *Hewlett-Packard Europe*, C-361/11, EU:C:2013:18, n.º 35).
- 22 No caso em apreço, através da sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o Regulamento n.º 1408/71 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para, em conformidade com o seu direito nacional, conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no seu território, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente nesse Estado-Membro.
- 23 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as disposições do título II desse regulamento destinam-se, nomeadamente, a que os interessados sejam, em princípio, sujeitos ao regime de segurança social de um único Estado-Membro, de modo a evitar os cúmulo de legislações nacionais

aplicáveis e as complicações que daí possam resultar. Este princípio tem a sua expressão, designadamente, no artigo 13.º, n.º 1, do referido regulamento (v., nomeadamente, acórdão Hudzinski e Wawrzyniak, C-611/10 e C-612/10, EU:C:2012:339, n.º 41).

- 24 No caso em apreço, há que declarar que a legislação aplicável à situação da Sr.^a B., no que diz respeito ao seu direito a prestações familiares, é determinada pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1408/71. Com efeito, a uma pessoa que tenha cessado toda a atividade assalariada no território de um Estado-Membro e que, por conseguinte, já não preenche os requisitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), desse regulamento e também não preenche os requisitos de nenhuma outra disposição do referido regulamento para ser abrangida pela legislação de um Estado-Membro, é aplicável, por força do artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do mesmo regulamento, a legislação do Estado onde previamente exerceu uma atividade assalariada quando continua aí a ter a sua residência (v., neste sentido, acórdão Kuusijärvi, C-275/96, EU:C:1998:279, n.ºs 29 e 34).
- 25 Em aplicação desta última disposição, a Sr.^a B. continuou assim sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território exerceu anteriormente a sua atividade assalariada e onde continua a ter a sua residência, ou seja, face aos elementos que resultam da decisão de reenvio, a legislação francesa.
- 26 A este respeito, há que recordar que, nos termos do artigo 1.º, alínea h), do Regulamento n.º 1408/71, o termo «residência», na aceção deste regulamento, significa a residência habitual, ou seja, o local onde as pessoas em causa residem habitualmente e onde está também o centro habitual dos seus interesses, e constitui, assim, uma noção autónoma e própria do direito da União (v. acórdão Swaddling, C-90/97, EU:C:1999:96, n.ºs 28 e 29). Ora, resulta dos factos apurados pelo órgão jurisdicional de reenvio e reproduzidos nos n.ºs 12 e 13 do presente acórdão que a residência habitual e o centro habitual dos interesses da Sr.^a B. se situam em França.
- 27 Dado que a Sr.^a B. está sujeita à legislação francesa por força do artigo 13.º do referido regulamento, coloca-se ainda a questão de saber se as disposições do mesmo regulamento se opõem a que as prestações familiares em causa no processo principal sejam concedidas ao abrigo do direito nacional de um Estado-Membro que não é o Estado-Membro competente na aceção do Regulamento n.º 1408/71. Com efeito, resulta da decisão de reenvio que, por força da legislação checa, a Sr.^a B. pode beneficiar desta prestação, pelo simples facto de ter registado um domicílio no território da República Checa.
- 28 A este respeito, há que recordar que um Estado-Membro não competente mantém a possibilidade de conceder prestações familiares, se existir um vínculo preciso e especialmente estreito entre o território desse Estado e a situação em causa, na condição de a previsibilidade e a efetividade das regras de coordenação do referido regulamento não serem afetadas desmesuradamente (v., neste sentido, acórdão Hudzinski e Wawrzyniak, EU:C:2012:339, n.ºs 65 a 67).
- 29 Todavia, o simples registo, pela Sr.^a B., de um domicílio permanente na República Checa, sem viver nesse Estado-Membro, quando parece residir habitualmente em França com a sua família, onde recebeu prestações de desemprego, um subsídio de maternidade desde 9 de fevereiro de 2009 e, depois, uma prestação familiar semelhante à que seguidamente requereu à República Checa, não parece, sem prejuízo das verificações finais do órgão jurisdicional de reenvio, suscetível de criar esse vínculo entre a Sr.^a B. e a República Checa.
- 30 Tendo em conta o exposto, há que responder à primeira questão prejudicial que o Regulamento n.º 1408/71, especialmente o seu artigo 13.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro. O artigo 13.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que se opõe

também a que um Estado-Membro que não é o Estado competente em relação a uma determinada pessoa lhe conceda prestações familiares, a não ser que exista um vínculo preciso e especialmente estreito entre a situação em causa e o território desse primeiro Estado-Membro.

Quanto à segunda questão

- 31 Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, não há que responder à segunda.

Quanto à terceira questão

- 32 Através da sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o Regulamento n.º 883/2004 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado, a partir de 1 de maio de 2010, o Estado competente para, em conformidade com o seu direito nacional, conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no seu território, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente nesse Estado-Membro.
- 33 Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça recordada no n.º 21 do presente acórdão, há que, no caso concreto, salientar, antes de mais, que o artigo 11.º do referido regulamento, cujo teor corresponde ao do artigo 13.º do Regulamento n.º 1408/71, prevê que as pessoas a quem o Regulamento n.º 883/2004 é aplicável só estão sujeitas à legislação de um único Estado-Membro, o Estado competente. Ora, em aplicação do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), deste último regulamento e por motivos análogos aos expostos nos n.ºs 24 a 26 do presente acórdão, a Sr.ª B. está sujeita à legislação do Estado-Membro de residência.
- 34 A este respeito, há que salientar que o conceito de «residência» está definido, no artigo 1.º, alínea j), do Regulamento n.º 883/2004, como o local onde uma pessoa reside habitualmente. O artigo 11.º do Regulamento de aplicação n.º 987/2009 equipara a residência ao centro de interesses da pessoa em causa. Este artigo codifica também os elementos elaborados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça que podem ser tomados em consideração para determinar o referido centro de interesses, como a duração e a continuidade da presença no território dos Estados-Membros em causa ou a situação familiar e os laços familiares (v., neste sentido, acórdão Wencel, C-589/10, EU:C:2013:303, n.º 50).
- 35 Nestas circunstâncias, e sem ser necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as disposições transitórias enunciadas no artigo 87.º do Regulamento n.º 883/2004, basta declarar que este regulamento não inseriu nenhuma alteração pertinente em relação ao Regulamento n.º 1408/71, no que diz respeito às disposições relativas à designação do Estado-Membro competente e ao conceito de residência, que regem a solução do processo principal. A República Checa não é, portanto, neste processo, o Estado competente por força das regras pertinentes do Regulamento n.º 883/2004.
- 36 Tendo em conta o exposto, há que responder à terceira questão prejudicial que o Regulamento n.º 883/2004, nomeadamente o seu artigo 11.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro.

Quanto às despesas

- 37 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:

- 1) **O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão modificada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 592/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, especialmente o seu artigo 13.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro. O artigo 13.º deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que se opõe também a que um Estado-Membro que não é o Estado competente em relação a uma determinada pessoa lhe conceda prestações familiares, a não ser que exista um vínculo preciso e especialmente estreito entre a situação em causa e o território desse primeiro Estado-Membro.**
- 2) **O Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, nomeadamente o seu artigo 11.º, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro seja considerado o Estado competente para conceder uma prestação familiar a uma pessoa, pelo simples facto de esta ter um domicílio registado no território desse Estado-Membro, sem que ela nem os membros da sua família trabalhem ou residam habitualmente no referido Estado-Membro.**

Assinaturas